



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378559

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51558

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2057476-88.2025.8.26.0000

Relator(a): L. B. GIFFONI FERREIRA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Processo de Origem nº: 1023877-27.2021.8.26.0224

Impetrantes: Jéssica Vieira de Araújo de Souza e Jefferson Samuel Pereira de Souza

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Interessados: Antonio Mikail Neto, Hermantina de Oliveira Coutinho Mikail, Antonio Mikail e Jose de Tal e Demais Invasores

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado contra decisão do E. Juízo da 2ª Vara Cível de Guarulhos, que mandou à reintegração do Autor na posse de imóvel.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, da ocorrência de prescrição quanto ao pleito reivindicatório, nem detendo o Espólio legitimidade para propor a Ação, sustentando, ainda, que é possuidora do imóvel em questão desde 2009, justa a posse, cumpridos os requisitos para reconhecimento de Usucapião, indevida a reintegração determinada, patente a litigância de má- fé da parte Autora, de rigor a revogação da decisão.

Esse o breve relato.

Com efeito, o “MANDAMUS” não tem a menor probabilidade de vingar; é que, na esteira de remansoso e calcinado entendimento dos Pretórios, não cabe Mandado de Segurança contra ato passível de recurso, e aqui fora usado o REMÉDIO HERÓICO aquando a hipótese desafiava alguma das medidas preconizadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, para atingir eventual decisão da Autoridade apontada por coatora.

O cabimento de “WRIT” está restrito a decisões teratológicas, que contenham ilegalidade ou abuso de poder, aptas a causar dano irreparável ou de difícil reparação, e contra as quais não caiba recurso – e no vertente caso não se verificam tais hipóteses, na medida em que a reintegração na posse fora determinada por esta Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2190359-38.2021.8.26.0000, e a R. decisão singular apenas e tão somente deu cumprimento à ordem exarada por esta Relação, de modo que, PRIMA FACIE, não ostenta ilegalidade alguma, tampouco abuso de poder, e há que ser prestigiada.

Manifesta, pois, a equivocação da Impetrante, com indicar erroneamente acerca da Autoridade apontada por coatora – e de aí, pois, que carece o Impetrante das condições objetivas para aforamento do “WRIT”.

NÃO SE CONHECE do Mandado de Segurança, e fica determinado o arquivamento, por esta Decisão Monocrática..

São Paulo, 16 de abril de 2025.

L. B. GIFFONI FERREIRA
Relator